



PARECER N. 138/2026
PROJETO DE LEI N. 52/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 52/2026, que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos responsáveis por pessoas em condição de dependência de suporte vital contínuo no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 52/2026. PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS RESPONSÁVEIS POR PESSOAS EM CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE SUPORTE VITAL CONTÍNUO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL FUNDAMENTADA NO INTERESSE LOCAL E NA SUPLEMENTAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS (ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 10 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA (TEMA 917/STF). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA FRENTE AO DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 10.048/2000. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO DIRETO. NECESSIDADE DE AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA (DECRETO N. 12.002/2024). SUPRESSÃO DE CLÁUSULA GENÉRICA DE DESPESAS E DE EXPRESSÕES DESNECESSÁRIAS NA EMENTA DA PROPOSIÇÃO. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 52/2026, que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos responsáveis por pessoas em condição de dependência de suporte vital contínuo no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências".

A iniciativa visa à proteção indireta do assistido, reduzindo o tempo de afastamento do seu responsável. O trâmite seguiu com despacho da Presidência em 28/04/2026 determinando este parecer.

O projeto define o público beneficiário (art. 2º), estabelece os locais abrangidos (art. 3º) e exige comprovação documental (art. 4º). Prevê ainda sanções administrativas e delega regulamentação ao Executivo.

É o necessário a relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A competência municipal fundamenta-se no interesse local e na suplementação de normas federais (art. 30, I e II, CF; art. 10, I e II, LOM). A matéria versa sobre organização de atendimento ao público e proteção à saúde (art. 23, II, CF).

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Municípios podem legislar sobre o funcionamento de estabelecimentos locais para garantir o conforto e a rapidez no atendimento aos usuários, o que abrange o tema em tela.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

EMENTA: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – FILA DE BANCO – TEMPO DE ESPERA – INTERESSE LOCAL – PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida. (AI 568674 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19-02-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO] DJe-045 DIVULG 07-03-2013 PUBLIC 08-03-2013)

A norma não interfere na atividade-fim das instituições, mas regula o bem-estar social no âmbito local.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelos dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n.



491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 694298 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04-09-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Dessa forma, a proposição exercita legitimamente a competência legislativa municipal.

2.2. Iniciativa

A iniciativa parlamentar é hígida. O tema não consta no rol de reserva privativa do Prefeito (arts. 36 e 58 da LOM). Segundo o Tema 917/STF, leis parlamentares que geram despesa são válidas se não alterarem a estrutura administrativa ou o regime dos servidores públicos.

No caso, a medida é regra de conduta social que não usurpa a gestão administrativa do Executivo.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

EMENTA: E M E N T A: PROCESSO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – QUESTÃO SEM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 681307 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09-04-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Assim, inexistente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O mérito jurídico repousa na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde (arts. 1º, III, e 196, CF). O projeto suplementa a Lei Federal n. 10.048/2000 ao reconhecer a necessidade de prioridade ao cuidador desacompanhado, dada a impossibilidade de deslocamento do paciente grave.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



A proposta guarda simetria com a Lei Municipal n. 2.617/2025 (Mães e Pais Atípicos). O cuidador é essencial à manutenção da vida do assistido, justificando o tratamento diferenciado para mitigar riscos decorrentes da ausência domiciliar prolongada.

Conclui-se pela compatibilidade material com o ordenamento superior.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não gera despesas ao erário, tratando-se de organização de fluxos procedimentais. A matéria respeita os princípios da responsabilidade fiscal.

2.6. Técnica legislativa

Sugerem-se ajustes conforme o Decreto n. 12.002/2024: suprimir "e dá outras providências" na ementa (art. 5º, parágrafo único, do Decreto) e suprimir o art. 8º (cláusula de despesa genérica), pois o projeto não gera custos diretos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 52/2026, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 5 de maio de 2026.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 52/2026

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 52/2026, QUE “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS RESPONSÁVEIS POR PESSOAS EM CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE SUPORTE VITAL CONTÍNUO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 138/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 06 de maio de 2026.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

| |
|---|
| <p>RECEBIDO EM</p> <p>____ / ____ /2026</p> <hr/> <p>COORDENADORIA DE COMISSÕES</p> |
|---|